



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
“Gabinete do Vereador LEONARDO COSTA BUENO”

Projeto de Lei nº 38, de 2014.

Denomina de “Unidade Básica de Saúde Sr. Eurípedes Antônio Rita” — UBS — a unidade de saúde construída no Bairro Pontal Norte.

A Câmara Municipal de Catalão aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de “Unidade Básica de Saúde Sr. Eurípedes Antônio Rita” – UBS — a unidade de saúde construída no Bairro Pontal Norte.

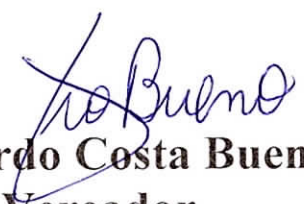
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLADO

14/04/14

Hrs: 10:07

Patricia Elias


Leonardo Costa Bueno
Vereador

Justificativa

Nascido em Catalão, Eurípedes Antônio Rita, pai de Sidney Antônio Rita, divorciado de Vera Lúcia do Nascimento, vivia em companhia de Ana Abadia Ribeiro.

Ícone das Congadas de Catalão, uma das maiores tradições culturais do Estado de Goiás, Eurípedes ocupava o cargo mais elevado da entidade, onde foi Rei por mais de 20 anos.

Sempre muito dedicado às questões voltadas as Congadas e devoto de Nossa Senhora do Rosário, participava ativamente das decisões e de eventos promovidos pela entidade.

A Congada de Catalão certamente perde um importante integrante e também um grande colaborador para organização e manutenção da tradição em louvor a Nossa Senhora do Rosário.

Diante da importância da matéria e da significativa tradição, solicito o apoio dos nobres vereadores na aprovação deste projeto e a respectiva sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Catalão, Jardel Sebba.


Leonardo Costa Bueno
Vereador



05.326.688/0001-18
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO DE CATALÃO.
Rua Nassim Agel, nº. 677
Centro - CEP: 75.701-050
CATALÃO - GO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

EURÍPEDES ANTÔNIO RITA

MATRÍCULA:

025890 01 55 2013 4 00066 083 0012019 14

SEXO

masculino

COR

preta

ESTADO CIVIL, IDADE E PROFISSÃO

divorciado, com 66 anos de idade, aposentado

NATURALIDADE

Catalão, Goiás

DOCUMENTO DE IDENTIDADE

1 249 719 SSP GO

ELEITOR

39 570 710 15 Zona 8 Seção 8

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTÔNIO LEOPOLDO RITA, falecido e CAROLINA RIBEIRO RITA, falecida

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e nove de julho de dois mil e treze, às 23:30 horas

DIA

29

MÊS

07

ANO

2013

LOCAL FALECIMENTO

Santa Casa de Misericórdia, nesta cidade de Catalão, Goiás

CAUSA DA MORTE

infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

Cemitério Jardim São Pedro, nesta cidade de Catalão, Goiás

ANA ABADIA RIBEIRO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. José Stalin de Araújo CRM-3449 (DO-19062151-6)

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Registro feito aos 05 de agosto de 2013. O falecido deixou bens e deixou o filho: Sidney Antônio Rita, era divorciado de Vera Lúcia do Nascimento e vivia em companhia de Ana Abadia Ribeiro, era eleitor e não deixou testamento conhecido.

Registro Civil e Tabelionato de Notas
Registradora: Roseane Cristina Mesquita de Assunção
Comarca de Catalão-GO
Rua Nassim Agel, 677 - Centro
Fone:(64)3411-2027 - Fax:(64)3442-7105
Digitado por: João Antônio
Selo Digital: 06671307111751092000201
Consulte selo: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Catalão - GO, 05 de agosto de 2013.

João Antônio de Assunção Duarte
João Antônio de Assunção Duarte
Escrevente
João Antônio de Assunção Duarte
ESC./SUB-OFFICIAL



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º c/c art. 98, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

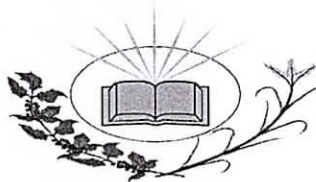
Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise, se aprovada, homenageará pessoa já falecida, conforme justificativa e documentação acostada ao projeto, bem como a denominação do prédio público objeto da proposição se destina à primitiva denominação, tudo em conformidade com o que preveem os arts. 138 e 139 da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 038, de 14 de abril de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 038/2014**, de autoria do Vereador Leonardo Costa Bueno, o qual: ***“Denomina de ‘Unidade Básica de Saúde Sr. Eurípedes Antônio Rita’ – UBS – a unidade de saúde construída no Bairro Pontal Norte.”***

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

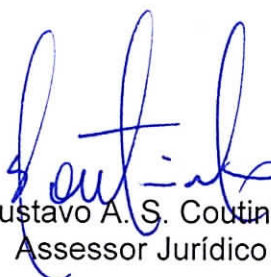
Catalão (GO), 06 de maio de 2014.



Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral



Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica



Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 038/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 038, de 14 de abril de 2014, de autoria do Vereador Leonardo, "Denomina de 'Unidade Básica de Saúde Sr. Eurípedes Antônio Rita' – UBS – a unidade de saúde construída no Bairro Pontal Norte".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no artigo 26, *caput* e §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***Com a presente proposição, o Vereador Leonardo pretende prestar justa homenagem ao Sr. Eurípedes Antônio Rita, de saudosa memória, denominando com o seu nome a unidade de saúde construída no Bairro Pontal Norte, nesta cidade. Isto pelo fato da grande pessoa que foi o Sr. Eurípedes, o qual dedicou grande parte de sua vida às famosas Congadas de Catalão, estando à frente destas como Rei por mais de 20 anos, colaborando na preservação da tradição de nossa cidade, que é a festa em louvor a Nossa Senhora do Rosário.***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 038/2014

O projeto de lei sob exame tem por objetivo denominar de “Unidade Básica de Saúde Sr. Eurípedes Antônio Rita” – UBS – a unidade de saúde construída no Bairro Pontal Norte, nesta cidade.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, eis que cabe exclusivamente ao Vereador conceder títulos, homenagens ou honrarias, como a que se pretende no momento (LOM, art. 15, XI). Ademais, trata-se de interesse local (social) prestar esta justa homenagem a uma pessoa de grande valia para o Município de Catalão-GO (LOM, art. 8º, I; e CF/88, art. 30, I).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 38/2014 está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 93, §1º, “c”, c/c art. 95, III, e art. 98, §1º, I).

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o artigo 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

No âmbito municipal há o respeito à restrição imposta no artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO), qual seja, o impedimento de dar nomes de pessoas vivas a bens públicos (certidão de óbito em anexo).



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI N° 038/2014

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 38/2014.

Catalão (GO), 05 de maio de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis

Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto

Vogal